



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.724837/2018-41
ACÓRDÃO	2302-003.885 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SANTO AMARO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2017 a 30/06/2018

NÃO CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE.

Súmula CARF nº2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

NÃO CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.

Súmula CARF nº28. O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. MATÉRIAS ESTRANHAS À LIDE.

Não merecem ser conhecidas as matérias ausentes da peça impugnatória apresentada à instância inicial. Preclusão consumativa pelo disposto no Decreto nº70.235/72, art. 16, III. Não compõe a lide matérias que não tenham sido objeto da autuação.

JUROS DE MORA. SELIC. LEGALIDADE. SÚMULAS CARF.

Súmula CARF nº4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

SÚMULA CARF Nº110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer em parte do Recurso Voluntário. Não conhecer das alegações de inconstitucionalidade por força da Súmula CARF nº2. Não conhecer da alegação referente à Representação Fiscal para Fins Penais por força da Súmula CARF nº28. Não conhecer das seguintes alegações porque precluídas: Da Extinção da Exigibilidade dos Créditos (Art. 156, inciso IX); Da Nulidade do lançamento Por Violação dos Prazos Normativos, bem assim Da Desconsideração da Denúncia Espontânea Durante o Prazo Legal da Intimação e Anterior à Lavratura do Auto de Infração; Da Deficiência de Informação no Auto de Infração; Aplicação de Multa sem Detalhamento é Ato Administrativo Ilegítimo; Da Desnecessidade do Pagamento de Multa Moratória Pelo Descumprimento de Obrigação Quando da Denúncia Espontânea sob a Ótica da IN nº 971/2009 e do Artigo 100, I, do CTN; e Da Desnecessidade de Prova Pré-constituída do Recolhimento do Tributo para Obtenção do Provimento Declaratório do Direito de Compensação. Não conhecer das seguintes alegações porque estranhas à lide: Da Abusividade da Aplicação da Multa Isolada por ser matéria estranha à lide; Da Impossibilidade de Imputação de Penalidades Com Fundamento em Presunção de Fraude-Violação dos Princípios da Legalidade e da Tipicidade Tributária. Na parte conhecida, afastar as preliminares e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

Sala de Sessões, em 3 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Alfredo Jorge Madeira Rosa – Presidente Substituto e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Freitas de Souza Costa, Honorio Albuquerque de Brito (substituto[a] integral), Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Mario Hermes Soares Campos (substituto[a]integral), Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Alfredo Jorge Madeira Rosa (Presidente). Ausente o conselheiro(a) Johnny Wilson Araujo Cavalcanti, substituído pelo conselheiro Mario Hermes Soares Campos.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento fiscal que resultou em glosa de compensações previdenciárias das competências 04/2017 a 06/2018, no montante original de R\$ 19.792.775,29, e no lançamento de ofício referente à multa constante no artigo 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991.

Descreve o relatório do acórdão recorrido que:

O Município de Santo Amaro realizou compensações nas competências 04/2017 a 06/2018, que totalizaram R\$ 20.496.745,21, informando valores e períodos de origem dos créditos compensados desconhecidos pela Receita Federal do Brasil.

Os valores compensados foram substanciais a ponto de zerar o valor devido nas competências 08/2017 a 02/2018 e restar valores reduzidos nas outras competências.

A Intimação inicial concedeu 20 dias para o Interessado apresentar a documentação comprobatória da origem dos créditos utilizados nas compensações de Contribuições Previdenciárias, com justificativa por escrito e memória de cálculo. O Termo de Início de Ação Fiscal foi atendido no mesmo dia "apenas com pedido de prorrogação para atendimento da Intimação nele constante". Foi concedido mais 20 dias.

Vencido o prazo dilatado, não houve apresentação de documentos que justificassem as compensações informadas em GFIP entre 04/2017 a 06/2018. No entanto, o Interessado retificou as GFIP para excluir a totalidades dessas compensações, após o início da ação fiscal e do pedido de prorrogação do prazo, conforme tabela no corpo do Relatório Fiscal.

Entretanto, houve, em 14, 28 e 29/08/2018, o envio de GFIPs retificadoras que alteraram todas as GFIPs anteriormente informadas com compensações. Assim, o próprio município de Santo Amaro enviou novas GFIPs referentes às competências 04/2017 a 06/2018 retirando a totalidade das compensações anteriormente declaradas - R\$ 20.496.745,21, zerando os campos de compensação e aumentando os valores devidos à Previdência.

Afere-se, dessa forma, incontroversa a confissão da dívida pelo ente municipal. Incontroversa também a confissão de que os valores anteriormente declarados como créditos compensados não existem, pois agora convertidos, em declarações enviadas pelo próprio município, em valores devidos à Previdência.

Com a perda da espontaneidade, a GFIP retificadoras (status no sistema de controle: aguardando exportação) não substituíram as anteriormente enviadas (status no sistema de controle: exportada). Portanto, válidas as informações enviadas nas primeiras GFIP.

Em 26/09/2018, após a prorrogação do prazo para atendimento da intimação, o Interessado solicitou juntada de documentos. Afirmou que todas as compensações, objeto da fiscalização, serão parceladas nos termos da Lei 10.522/02, conforme Decisão Judicial na Ação Ordinária nº 1017797-59.2018.4.01.3400 tramitando na 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

O parcelamento solicitado administrativamente consta no dossiê nº 10010.027215/0918-15, onde o município protocolou, em 20/09/2018, após o início da fiscalização e o envio das GFIPs retificadoras, pedido de parcelamento das competências 04/2017 a 06/2018, exatamente as competências sob fiscalização. O pedido traz como embasamento jurídico a decisão proferida no processo nº 1017797-59.2018.4.01.3400, em que o juiz, em 03/09/2018, deferiu a antecipação de tutela para suspender os efeitos do artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009, permitindo que o autor realize parcelamentos simplificados nos termos da Lei nº 10.522/2002.

O Município, de forma reiterada, enviava GFIP, com valor menor devido as compensações, logo, realizava pagamento a menor, depois retificava as GFIP suprimindo as compensações e no lugar de pagar pedia parcelamento dos débitos em valor considerável, até mesmo com ação judicial para assegurar seu direito de parcelar.

O Despacho Decisório nº 577/2018, fl. 95, com base na Informação Fiscal, fls. 60 a 70, não homologou os valores indevidamente compensados e determinou que os valores constantes na tabela relatada ao norte retornem à condição de exigíveis nos sistemas de controle da RFB, com acréscimo de juros e multas cabíveis.

A Interessada, devidamente citada, impugna o lançamento tributário, fls. 110/146, com base nos argumentos a seguir relatados.

Protocolizou pedido de dilação de prazo para apresentação de documentação, no entanto, a RFB apesar de ter alegado deferimento desse pedido "*não comprovou a aludida concessão de dilação de prazo supracitado, lavrando, arbitrariamente, Auto de Infração oriundo do Processo nº 10530-728.772/2018-11*", com isso foram violados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o que acarreta a nulidade do lançamento.

Aduz que todas as competências que sofreram a glosa de compensação "*serão devidamente parceladas*" na modalidade simplificada da Lei 10.522/02, conforme decisão judicial na Ação Ordinária nº 1017797-59.2018.4.01.3400.

Outra nulidade levantada diz respeito a imprecisão na fundamentação legal, uma vez que é composta por uma relação genérica de legislação sem correlação com a matéria "*que estaria sendo transgredida*", portanto, violou os

incisos II e IV, art. 10, Decreto 70.235/72 e os princípios do contraditório e ampla defesa.

Lembra que as Contribuições Previdenciárias têm natureza tributária e conseqüentemente se submetem ao regramento de lei complementar, em especial o CTN2, que não pode ser contrariado por normas inferiores.

Tece comentários sobre a teoria do abuso do direito

Defende a manifesta correção das compensações realizadas. Sempre pagou Contribuições Previdenciárias e os valores em aberto foram compensados. As retificações realizadas tiveram como base as verbas de caráter indenizatório e/ou transitório, portanto, inexigíveis Contribuições Previdenciárias sobre essas verbas.

Defende o direito à compensação e à homologação das compensações realizadas.

Aduz que não foi observado que *"esses valores alegadamente avivados, estavam sendo pagos por meio de parcelamento"*.

Entende que a multa isolada é abusiva *"diante da ausência de disposição legal específica que estabeleça essa modalidade de imposição tributária nessas situações, sobre fatos que ocorreram antes do advento da Lei nº 11.051/2004, que alterou as disposições contidas no artigo 18, da Lei nº 10.833/2003"*.

"Portanto, somente com o advento da Lei nº 11.051/2004 passou a existir uma relação expressa a respeito das vedações a compensação nos casos de crédito de terceiros, refira-se ao crédito-prêmio, refira-se a título público e não se refira a tributos, a contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal".

Advoga pela impossibilidade de imputação de penalidades com fundamento em presunção de fraude, dada a incoerência de dolo. Ademais as penalidades não podem ser aplicadas com base em presunção, pois viola os princípios da legalidade e da tipicidade tributária.

Defende que a multa aplicada tem efeito confiscatório, pois não ocorreu nenhuma infração.

Combate a aplicabilidade da taxa Selic, dada a sua inconstitucionalidade. Nenhuma lei complementar poderá pretender a elevação do teto legal de 12% estabelecido na Constituição Federal. Ademais, a taxa Selic se trata de taxa remuneratória de aplicação no mercado financeiro.

Foram citados excertos de doutrina jurídica para reforçar as teses de defesa.

Requer:

A nulidade do Auto de Infração, por falta de capitulação legal, o que implica cerceamento do direito de defesa.

No mérito, desconstituição da exigência, reconhecimento da legalidade das retificações e compensações efetuadas pelo Município.

Alternativamente, o afastamento dos juros, multa e taxa Selic.

Requer-se, por fim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a prova pericial, requerendo a posterior formulação de quesitos e indicação de assistente técnico para o feito.

É o Relatório.

Acordaram os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade e manter integralmente o Auto de Infração, tendo sido apresentada a seguinte ementa.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Data do fato gerador: 01/04/2017 a 30/06/2018 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REGRAS DISTINTAS QUE INFORMAM A FISCALIZAÇÃO E O JULGAMENTO. PROVAS ESPECÍFICAS. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DOS JULGADORES.

Distintos são os regimes jurídicos que regem as fases anterior e posterior ao lançamento tributário. As garantias do contraditório e da ampla defesa são efetivadas na fase litigiosa. Portanto, não é apropriado confundir as funções do Auditor-Fiscal atuante com as do julgador administrativo. No estágio processual administrativo o colegiado de julgadores, reunidos em um órgão especializado em julgamento, examina as questões suscitadas na profundidade da resistência específica corporificada na Impugnação. As alegações genéricas e/ou desacompanhadas de provas tem valor apenas argumentativo, já que para ilidir o lançamento fiscal se exige que a interessada produza argumentos e provas específicas com o objetivo de afetar a livre convicção motivada dos julgadores administrativo. Esse é o ônus do Impugnante e ao mesmo tempo condição para que sua resistência tenha êxito, ainda mais quando se constata que o Interessado não apresentou todos os documentos solicitados durante o período de fiscalização.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GFIP. ESPONTANEIDADE PARA RETIFICAÇÃO.

O contribuinte é livre para retificar sua Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social -

GFIP, respeitado o prazo decadencial. No entanto, após a ciência do início do procedimento fiscal ou do lançamento tributário se consuma a perda da espontaneidade do interessado para alterar a sua Declaração.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. PAF. JULGADOR ADMINISTRATIVO. LIMITES. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS.

TRÊS PODERES.

1. O Processo Administrativo Fiscal não é o palco apropriado para discussão sobre qual critério ou percentual seria mais seguro para que a multa de ofício não afete o direito de propriedade, seja proporcional e razoável. A norma que veda a instituição de tributo e multa com caráter confiscatório é dirigida ao legislador. 2. Tampouco possui o julgador de litígios administrativos fiscais, no âmbito da Administração Tributária Federal, competência para decidir sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis que, eventualmente, fundamentaram a confecção de determinado lançamento tributário. Pelo contrário, a opção do sistema jurídico pátrio foi pela unicidade da jurisdição, portanto, é vedado ao julgador administrativo negar vigência a determinado dispositivo normativo, sejam regras ou princípios, sob a alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Esta atribuição foi reservada ao poder judiciário.

JUROS DE MORA. SELIC. LEGALIDADE. SÚMULAS CARF.

A utilização da taxa Selic está prevista em lei, com efeito vinculatório para a autoridade lançadora e julgadora. Há muito a utilização da Taxa Selic está pacificada nas duas instâncias do Processo Administrativo Fiscal Federal, conforme Súmula Vinculante do CARF, antecedida de Súmulas dos três extintos Conselhos de Contribuintes. Ademais, revela-se anacrônica a defesa da aplicação de dispositivo constitucional que previa que as taxas de juros reais não poderia ser superior a doze por cento ao ano, referido comando estava hospedado no § 3º, art. 102 da Constituição Federal e foi revogado há mais de 15 anos pela Emenda Constitucional no 40, de 29 de maio de 2003.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, apresentou tempestivamente Recurso Voluntário no qual alega:

- preliminarmente, do efeito suspensivo do recurso, e de sua tempestividade. Defende a extinção da exigibilidade dos créditos (art. 156, inciso X);
- descabimento de multa moratória frente a denúncia espontânea;
- nulidade do lançamento por erro de capitulação legal e cerceamento de defesa;
- abuso do poder discricionário;
- da correção das compensações realizadas;
- valores compensados e não pagos;
- abusividade da multa isolada;
- impossibilidade de imputação de penalidade sob presunção de fraude;
- efeito confiscatório da multa;

- inaplicabilidade da taxa Selic;
- envio da RFFP antes da decisão definitiva administrativa;
- desnecessidade de prova prévia para provimento do direito de compensação;

Por fim, requer a nulidade dos autos de infração referentes aos processos nº 10530.728699/2018-79 e 10530.728717/2018-12. Pugna pela total desconstituição das exigências impugnadas e pelo retorno da RFFP sob nº 10530.731544/2018-10 por violar a Portaria RFB nº 1750/2018, a Súmula Vinculante nº 24, bem como ir de encontro ao entendimento da Corte Suprema.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa, **Relator**

CONHECIMENTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele conheço em parte. Não conheço das alegações de inconstitucionalidade por força da Súmula CARF nº2. Não conheço da alegação referente à Representação Fiscal para Fins Penais por força da Súmula CARF nº28. Não conheço das seguintes alegações porque precluídas: Da Extinção da Exigibilidade dos Créditos (Art. 156, inciso IX); Da Nulidade do lançamento Por Violação dos Prazos Normativos, bem assim Da Desconsideração da Denúncia Espontânea Durante o Prazo Legal da Intimação e Anterior à Lavratura do Auto de Infração; Da Deficiência de Informação no Auto de Infração; Aplicação de Multa sem Detalhamento é Ato Administrativo Ilegítimo; Da Desnecessidade do Pagamento de Multa Moratória Pelo Descumprimento de Obrigação Quando da Denúncia Espontânea sob a Ótica da IN nº 971/2009 e do Artigo 100, I, do CTN; e Da Desnecessidade de Prova Pré-constituída do Recolhimento do Tributo para Obtenção do Provimento Declaratório do Direito de Compensação. Não conheço das seguintes alegações porque estranhas à lide: Da Abusividade da Aplicação da Multa Isolada por ser matéria estranha à lide; Da Impossibilidade de Imputação de Penalidades Com Fundamento em Presunção de Fraude-Violação dos Princípios da Legalidade e da Tipicidade Tributária. O recorrente argumentou sobre a multa qualificada do art. 44, inciso II, da Lei 9.430/1996, porém não houve aplicação de multa com fundamento nesse dispositivo.

PRELIMINARES

Inicialmente esclarecemos que não merece prosperar a alegação de nulidade por falta de direcionamento das intimações para o endereço do advogado do contribuinte. Tal questão resta pacificada neste CARF, sendo objeto da Súmula CARF nº110.

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

1402-001.411, de 10/07/2013; 2401-003.400, de 19/02/2014; 2402-006.114, de 04/04/2018; 3302-004.864, de 25/10/2017; 3403-002.901, de 23/04/2014; 9101-003.049, de 10/08/2017.

Igualmente não prospera a alegação de nulidade do lançamento por imprecisão da capitulação legal, que incorreria, no entender do recorrente, em manifesto cerceamento de defesa.

Cabe esclarecer que o presente processo trata de glosa de compensações nos termos do DESPACHO DECISÓRIO Nº 0577/2018 (e-fls. 95/96), complementado pela Informação Fiscal (e-fls.60/70), e pelo Relatório de Fiscalização (e-fls. 80/93). Os documentos trazem descrito, detalhadamente, os fatos e respectivo enquadramento legal.

O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório e anexos, sendo informado do prazo para manifestar inconformidade, caso desejasse.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, exercendo seu direito de defesa e evidenciando que não houve cerceamento. O contribuinte pode se manifestar antes de instaurada a lide, no curso da fiscalização, e pode se manifestar novamente a partir da instauração da lide com a apresentação da impugnação. Agora, em sede recursal, novamente exerce seu direito e confirma não ter havido qualquer cerceamento de defesa.

Em igual sentido, não se identificou nos autos nenhuma hipótese de nulidade, motivo pelo qual afasto as preliminares trazidas pelo recorrente.

MÉRITO

Afirma o contribuinte que:

A autuação, lavrada sobre uma contribuição caducada há mais de 5 anos, resulta um verdadeiro abuso por parte da fiscalização.

O contribuinte não especificou a qual contribuição se referia. O que temos nos autos são GFIPs com declarações de compensações nas competências 08/2017 a 02/2018, as quais foram objeto de glosa em 04/10/2018. Logo, foi procedida a glosa pouco mais de 1 anos após a competência mais antiga.

O Recurso Voluntário usa a expressão “Abuso de Poder Discricionário”. Não há que se falar nem em abuso, nem em Poder Discricionário. O que houve foi o exercício de atividade vinculada, no estrito cumprimento da legislação, a qual concede o prazo de até 5 anos para que o fisco possa efetuar a glosa de compensações indevidas, nos termos do art. 150, §4º do CTN.

Afirma também o recorrente que *“os valores tidos como ‘em aberto’ foram frutos de compensações, advindas de créditos a título de contribuição previdenciária sobre vendas naturalmente indenizatórias e/ou transitórias”*. A confusa alegação veio desprovida de qualquer comprovação do alegado, não sendo possível seu acolhimento.

Invoca lei nº8.383/91 em seu art. 66, o qual entende que permitiria *“efetuar livremente a compensação de tributo pago indevidamente, ou a maior”*.

Não se questiona a existência da compensação como modalidade de extinção do crédito tributário, nos termos do art 156, II do CTN. Ocorre que o contribuinte em momento nenhum demonstrou a liquidez e certeza dos créditos declarados em compensação, conforme exige o art. 170, *caput*, do CTN. Este foi o motivo da glosa não sendo possível supera-lo apenas com alegações genéricas e desacompanhadas da devida e necessária comprovação.

O item “c”- Dos Valores Compensados e Não Pagos traz o seguinte texto:

Afirmam ainda as razões anexas ao Auto de Infração, que o procedimento para a apuração de valores possíveis de compensação não estaria correto, vez que deveria ter sido comparado o valor devido apurado com o valor recolhido.

Não há a referida afirmação nos autos, tampouco o órgão indica onde estaria. Não é disso que se trata o processo. A matéria é glosa de compensações indevidas, para as quais não houve comprovação do direito. As razões aqui apresentadas, sobre apuração incorreta de valores, encontram-se dissociadas da acusação.

Aduz sobre inaplicabilidade da taxa Selic, a questão já se encontra assente pela Súmula CARF nº4.

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94511, de 20/02/2004 Acórdão nº 103-21239, de 14/05/2003
Acórdão nº 104-18935, de 17/09/2002 Acórdão nº 105-14173, de 13/08/2003
Acórdão nº 108-07322, de 19/03/2003 Acórdão nº 202-11760, de 25/01/2000
Acórdão nº 202-14254, de 15/10/2002 Acórdão nº 201-76699, de 29/01/2003
Acórdão nº 203-08809, de 15/04/2003 Acórdão nº 201-76923, de 13/05/2003

Acórdão nº 301-30738, de 08/09/2003 Acórdão nº 303-31446, de 16/06/2004
Acórdão nº 302-36277, de 09/07/2004 Acórdão nº 301-31414, de 13/08/2004

Não assiste razão ao recorrente nas alegações de mérito.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário. Não conheço das alegações de inconstitucionalidade por força da Súmula CARF nº2. Não conheço da alegação referente à Representação Fiscal para Fins Penais por força da Súmula CARF nº28. Não conheço das seguintes alegações porque precluídas: Da Extinção da Exigibilidade dos Créditos (Art. 156, inciso IX); Da Nulidade do lançamento Por Violação dos Prazos Normativos, bem assim Da Desconsideração da Denúncia Espontânea Durante o Prazo Legal da Intimação e Anterior à Lavratura do Auto de Infração; Da Deficiência de Informação no Auto de Infração; Aplicação de Multa sem Detalhamento é Ato Administrativo Ilegítimo; Da Desnecessidade do Pagamento de Multa Moratória Pelo Descumprimento de Obrigação Quando da Denúncia Espontânea sob a Ótica da IN nº 971/2009 e do Artigo 100, I, do CTN; e Da Desnecessidade de Prova Pré-constituída do Recolhimento do Tributo para Obtenção do Provimento Declaratório do Direito de Compensação. Não conheço das seguintes alegações porque estranhas à lide: Da Abusividade da Aplicação da Multa Isolada por ser matéria estranha à lide; Da Impossibilidade de Imputação de Penalidades Com Fundamento em Presunção de Fraude-Violação dos Princípios da Legalidade e da Tipicidade Tributária.

Na parte conhecida, afasto as preliminares e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Alfredo Jorge Madeira Rosa